



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 068 /2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/01/12

PROCESSO Nº.: 1/4459/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200912109-5

RECORRENTE: MACHADO E CHAVES

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTE: Francisco das Chagas Sales Araujo

MATRÍCULA: 06404219

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

EMENTA: 1. FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS - 2. A contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deixou de entregar à SEFAZ arquivos magnéticos referente às operações com mercadorias ou prestações de serviço. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, confirmando decisão exarada em 1ª instância, nos termos do parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da dought procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência aos artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, VIII, I da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao auto de infração lavrado por *deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a Sefaz arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação*, detectado através da documentação apresentada pela empresa, referente ao exercício de 2007. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2009.20400, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/2007 a 31/12/2007, junto ao contribuinte *Machado e Chaves*, inscrita no CNAE como *Fabricação de conservas de frutas*. Auto de infração lavrado em 11/09/2009, com fulcro nos arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do dec. 24.569/97 c/c conv. 57/95.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada por via postal em 13/08/09, consoante comprova a cópia do AR às fls. 07 ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200912109-5, ordem de serviço nº. 2009.20400, termo de início de fiscalização nº 2009.16358, AR referente ao início da ação fiscal às fls. 07, termo de intimação nº 2009.17409, AR referente aos termos de intimações às fls. 09, termo de conclusão de fiscalização nº 2009.18149, DIFÉ às fls. 11, nota fiscal de saída às fls. 12/16, documentos fiscais às fls. 17, recibo de devolução de documentos fiscais às fls. 18, termo de juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 19/20, termo de revelia e despacho às fls. 21. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO. A EMPRESA DEIXOU DE ENTREGAR OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2007, CONFERE DEMONSTRAÇÃO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DO AUTO DE INFRAÇÃO E DEMAIS DOCUMENTOS ANEXOS A AUTUAÇÃO.”

Às informações complementares, o agente fiscal informou que, ao entregar os documentos fiscais, a empresa deixou de entregar os arquivos magnéticos os quais foram novamente solicitados, através do termo de intimação nº 2009.17409, emitido em 28/08/09 com ciência dada por AR. Ressaltou que a intimação acima citada não se refere apenas ao envio eletrônico de dados para a Sefaz (transferência eletrônica de arquivos – DIFÉ), pois nesse caso os dados informados são apenas meros registros de escrituração de documentos em livros fiscais, não contemplando, portanto, os registros fiscais discriminando os produtos (itens de mercadorias), quantidade, unidade, valor etc., tudo devidamente identificado e codificado.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, item I, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o equivalente a multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (5%)	R\$ 26.996,46
TOTAL	R\$ 26.996,46

A ciência do auto de infração foi efetivada, por via postal em 02/10/09, consoante AR e termo de juntada às fls. 19/20, restando à autuada o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da impugnação, em consonância com o art. 26, § 3º, II da Lei nº. 12.732/97.

Regularmente ciente da infração, a contribuinte não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, desta feita fora lavrado, às fls. 21, termo de revelia lavrado em 28/10/09.

A julgadora singular, após breve relato dos fatos, inicialmente aduziu que consta na peça inicial que o contribuinte autuado, usuário do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, deixou de apresentar ao fisco os arquivos magnéticos referentes ao exercício de 2007. Alegou que de acordo com os arts. 289, inciso I e 308, do dec. nº 24.569/97 o contribuinte, usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, está obrigado a entregar ao fisco os arquivos magnéticos com itens de mercadorias, referentes às suas operações com mercadorias e prestações de serviços. Destacou que o agente do fisco através dos termos de início de fiscalização e intimação solicitou ao contribuinte a apresentação dos mencionados arquivos magnéticos, relativo ao período de 2007, porém, decorrido os prazos estabelecidos, o contribuinte não os apresentou, sendo lavrado o competente auto de infração ora analisado. Logo, salientou que conforme consulta ao sistema DIEF, verificou-se que durante o período de 2007, o contribuinte apresentou como saídas totais o montante especificado no auto de infração como base de cálculo. Diante do exposto, julgou-se **PROCEDENTE** a ação fiscal, devendo o contribuinte autuado ser intimado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 10 dias, a contar da ciência desta decisão, a importância R\$ 26.996,46 e acréscimos legais, ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por meio de Edital de Intimação nº 120/11 em 09/08/11, consoante termo de juntada acostados aos autos às fls. 33, em virtude de processo de baixa da empresa.

Inconformada com a decisão monocrática que julgou Procedente a Ação Fiscal, a autuada apresentou Recurso Voluntário às fls. 34/42, onde suscitou preliminarmente a descaracterização da revelia ser uma grande discepção acerca da necessidade ou não da apreciação da peça acusatória por parte do julgador no tocante à legalidade do lançamento de ofício, já que é muito utilizado como argumento para justificar a não apreciação da matéria, quando o contribuinte é revel, o brocardo o qual dispõe que "*Dormientibus non succurrit jus*", que em sentido literal quer dizer "o direito não socorre a quem dorme". Portanto, ressaltou que os efeitos da revelia, apesar de caracterizarem como presumidamente verdadeiros os fatos afirmados pelo autuante, conforme preceitua o ditame plasmado no art. 319, do Código de Processo Civil, é de bom alvitre lembrar que tal presunção é *juris tantum*, ou seja, é relativa, não devendo o julgador tributário se omitir de analisar a peça acusatória no que diz respeito aos seus aspectos materiais e formais, pois é cediço ser defeso ao mesmo ao julgar um processo revel, acolher fatos inverossímeis, violentar seu livre convencimento (art. 131 do CPC), ou dispensar pressupostos processuais ou condições da ação. Asseverou que o processo administrativo tributário deve sempre ter como princípio a busca da verdade material. Afirmou que o Estado não pode impor uma pena jogando na mesma vala a verdade e a falsidade, única e exclusivamente por um, processualismo exagerado que a verdade é um valor significa: o verdadeiro confere às coisas, aos seres humanos, ao mundo um sentido que não teriam se fossem considerados indiferentes à verdade e à falsidade. Relatou que o artigo 38 da Lei nº 9.784/99 flexibiliza o rigor do art. 16 do decreto nº 70.235/72 e permite que requerimentos probatórios possam ser feitos até a tomada da decisão administrativo. Nesse mesmo sentido, expendeu ainda que é o permissivo contido no art. 63, § 2º, da Lei nº 9.784/99 que admite a revisão pela administração do ato ilegal mesmo não tendo sido conhecido o recurso desde que não operada a preclusão administrativa. Por fim, ainda nesta alinha, afirmou que o art. 65, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99, prescreve que poderão ser revistos, a qualquer tempo, os processos administrativos de que resultem sanções quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Pelo Exposto, requereu que seja recepcionado o presente recurso, para ao final ser lhe dado provimento em todos os seus termos.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 456/11, inicialmente constatou que há um equívoco por parte da recorrente por entender que pelo fato do julgamento em 1 Instância, ter sido realizado a revelia por conta desta não ingressar com instrumento impugnatório o "julgador tributário não deve se omitir de analisar a peça acusatória no que diz



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

respeito aos seus aspectos materiais e formais. Destacou que quanto ao fato de não estar mais em funcionamento, não significa que está isenta de ser fiscalizada, ao contrário, na hipótese de não mais comercializar o contribuinte deve buscar sempre está regular com o fisco estadual e para isso basta solicitar sua baixa cadastral, o que não foi providenciado pela empresa, pois se encontra baixada de ofício desde 20/01/2010. Na verdade a exigência tem natureza acessória nos termos do art. 126 do RICMS. Expendeu que segundo o art. 308, o contribuinte fornecerá ao fisco quando exigido os documentos e arquivo magnético no prazo de 5 dias contados da data da exigência, porém decorrido o prazo estabelecido o contribuinte não os apresentou. Logo, salientou que sendo inquestionável a obrigação do contribuinte, usuário de equipamento que utilize arquivos magnéticos, de apresentar ao fisco, em meio eletrônico, as informações relativas às suas obrigações acessórias, conforme disposto no art. 285, § 1º do decreto 24.569/97. Aduziu que diante do raciocínio exposto, não há, portanto, excesso de exação por parte do agente do fisco, mas apenas fatos concretos que estão plasmados em nosso ordenamento jurídico – tributário pátrio e Estadual, conduzindo-o necessariamente à prática de um ato administrativo (lançamento de ofício do crédito tributário, mediante a lavratura do auto de infração) com observância estrita do princípio da legalidade prevista no art. 5º, II e 37 da CF/88. Frisou ainda o princípio da verdade material presente no caso, no qual confere a administração liberdade de buscar a verdade trazendo ao processo todas as provas de seu interesse, não ensejando apenas a iniciativa das partes, portanto, as provas produzidas e constantes dos autos nos conduzem a uma conclusão baseada na verdade material, pois diversamente como pretendido pela autuada, a documentação inserida nos autos leva-nos a aceitá-las como verídicas e incontestáveis. Diante do exposto, opinou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 47/50.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **MACHADO E CHAVES** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200912109-5, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a Sefaz arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação*, detectado através da documentação apresentada pela empresa, referente ao exercício de 2007.

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

Em análise aos fólios processuais, cumpre destacar que, de acordo com os arts. 289 I e 308 do decreto nº 24.569/97 o contribuinte, usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, está obrigado a entregar ao fisco os arquivos magnéticos com itens de mercadorias, referentes às suas operações com mercadorias e prestações de serviço, conforme expressa *in verbis*:

*Art.289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:
I - por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria (classificação fiscal), inclusive os emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal - ECF;*

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Neste azo, o agente do fisco através dos Termos de Início de Fiscalização e Intimação solicitou ao contribuinte a apresentação dos mencionados arquivos magnéticos, relativo ao período de 2007, porém, decorrido os prazos estabelecidos o contribuinte



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

não os apresentou, sendo lavrado o competente auto de infração ora analisado. A acusação final assevera que o contribuinte não atendeu a solicitação do agente do fisco de apresentar os arquivos magnéticos na forma especificada o artigo mencionado acima.

Cabe salientar que, quanto ao fato de a empresa não estar mais em funcionamento, não significa que está isenta de ser fiscalizada, ao contrário, na hipótese de não mais comercializar o contribuinte deve buscar sempre estar regulado com o fisco estadual e para isso, basto solicitar sua baixa cadastral, o que não foi providenciado pela empresa, pois se encontra baixada de ofício desde 21/01/10.

No caso vertente, mister se faz elucidar que quando a fiscalização constata alguma irregularidade na ação fiscal, não poderá o agente fazendário se omitir, conforme preconiza o dispositivo legal do RICMS transcrito *in verbis*:

Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever. (grifos acrescidos).

Neste diapasão, concluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado, a constatação por parte de fisco da não entrega dos arquivos magnéticos com as informações referentes ao exercício de 2007, porquanto não merece reformar o decisório monocrático, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no regulamento do ICMS.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 1.349.823,38
Alíquota	0%
Principal (0%)	R\$ 0,00
Multa (2%)	R\$ 26.996,46
Total a Pagar	R\$ 26.996,46



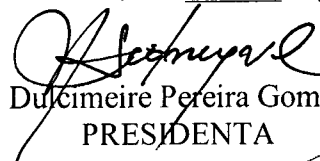
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

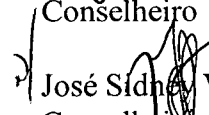
DECISÃO

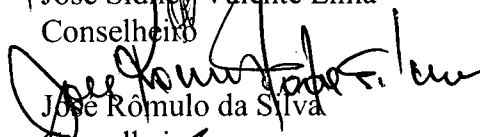
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **MACHADO E CHAVES** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

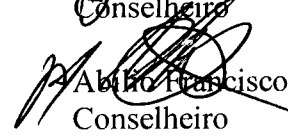
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 03, de 2012.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

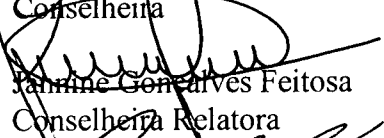

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

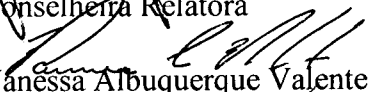

José Sidney Valente Lima
Conselheiro


José Romulo da Silva
Conselheiro


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO